



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13977.000212/2001-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.230 – 3ª Turma Especial**
Data 24 de outubro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DF MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, no montante de R\$4.354,07, referente ao 1º trimestre de 2001.

Por entender que a administração não o atendeu no prazo adequado, ingressou com o Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005197-8/SC, cuja sentença determinou que o processo administrativo fosse instruído em 30 dias e decidido nos trinta dias seguintes.

Intimado a apresentar, em vinte dias, a documentação necessária para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, o contribuinte nada apresentou e solicitou mais quinze dias de prorrogação. Por ultrapassar o prazo determinado pela ordem judicial, a prorrogação foi negada e o pleito indeferido pela falta de comprovação do crédito alegado.

Cientificado, apresentou manifestação de inconformidade no qual alega que nada impediria que a autoridade administrativa solicitasse ao Poder Judiciário a dilatação do prazo determinado pela ordem judicial, mormente em razão do volume e complexidade dos documentos exigidos, sendo que, face ao princípio da verdade material, poderia juntar tais documentos a qualquer tempo.

O acórdão prolatado pela DRJ/RPO manteve a denegação com base nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.784/99, contudo a referida decisão foi anulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que entendeu que os documentos apresentados no momento processual da manifestação de inconformidade deveriam ter sido apreciados.

Diante do teor do acórdão proferido pelo CARF o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização se pronunciasse sobre:

1º) A documentação juntada pelo interessado, inclusive o arquivo magnético (CD) apresentado, atendeu as intimações feitas no decorrer do exame do pedido?

2º) A documentação juntada pelo interessado prova no todo ou em parte o direito creditório alegado? (Em caso afirmativo, em quanto montaria tal crédito contra a Fazenda nacional?).

A Informação Fiscal de fls. 285/288 relata, em síntese, que, embora parte da documentação tenha sido juntada na manifestação de inconformidade, deixou de ser apresentada a memória de cálculo do crédito presumido, prevista no art. 6º da IN SRF nº 23/97, portanto, não restou comprovado o direito creditório alegado.

Encerrada a instrução, a contribuinte se manifestou alegando, em resumo, que, ao contrário do que afirma a fiscalização, a documentação apresentada seria mais que suficiente para comprovar seu direito ao crédito presumido, que teria sido calculado de acordo com o disposto na Lei nº 9393/96, sendo que "nem mesmo o mencionado art. 6º da IN SRF nº 23/97, apresenta tal exigência, apenas recomenda que a empresa deva mantê-la em boa guarda", mesmo assim, apresentou em anexo uma planilha com a composição dos valores que integrariam a DCP/DCTF, com a menção das respectivas CFOP's, relação e cópia das notas fiscais que comprovariam o crédito reclamado e balancetes, também requerendo vinte dias para apresentar a memória de cálculo. Encerrou requerendo a juntada das citadas memórias, o deferimento do ressarcimento e homologação das compensações e que todas intimações sejam endereçadas ao escritório dos advogados da interessada.

Vinte e seis dias depois, requereu a juntada dos documentos de fls. 743/751, intitulados como Memória de Cálculo de Créditos Presumidos.

A DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o despacho decisório e não reconhecendo o direito creditório por, em suma, entender que os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovar o crédito pleiteado pela contribuinte. A seguir transcrevemos a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a aceitação destas, quando intempestivamente apresentadas, submete-se às hipóteses legais.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária (leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 04/10/2011, a contribuinte apresentou novo recurso voluntário em 03/11/2011, onde alega que:

- O direito creditório pode ser comprovado através das informações e documentos constante dos autos, assim, mesmo que não apresentada a memória de cálculo, não poderia o r. julgador concluir que tal direito não restaria comprovado;
- Houve afronta ao princípio da verdade material tendo em vista que o julgador entendeu que o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo não sendo permitido a juntada de documentos fora do prazo estabelecido. Argumenta, ainda, que o Conselho de Contribuintes já se posicionou no sentido de que a não apreciação de documentos apresentados após a impugnação, contudo, antes da decisão, fere o princípio da verdade material. Junta decisões administrativas que embasam seus argumentos;
- A decisão proferida pela DRJ é nula haja vista ter deixado de apreciar documentos probatórios que contribuiriam com a elucidação dos fatos consoante o princípio da verdade material;
- Os cálculos foram efetuados com base no art. 3º da Portaria 38/97, e que a metodologia aplicada não foi analisada pela RFB;

Ao final, requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a total procedência do mesmo, deferindo o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI pleiteado e que todas as intimações sejam dirigidas ao advogado da ora Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

O recuso interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em Sessão realizada por esta Corte no dia 21 de março do ano em curso foi julgado o recurso voluntário de nº 503.534 (PAF 13977.000138/2012-11), que trata da mesma matéria e do mesmo interessado, cujo julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, com o fito de se proceder à verificação da extensão do direito creditório de IPI-presumido a que tem direito o contribuinte, devendo ser considerado na ocasião as informações e documentos constantes do autos, bem como outros que se mostrarem necessários ao bom cumprimento do desiderato. Naquela oportunidade me solidarizei com o encaminhamento efetuado pelo i. Relator.

Assim peço vênica aos pares para transcrever excertos do voto condutor da Resolução nº 3803-00.152, por sua apresentação objetiva, didática e de fácil compreensão da matéria tratada nestes autos.

Conforme acima relatado, mesmo após a anulação da decisão administrativa de primeira instância, em razão da falta de apreciação das provas trazidas pelo sujeito passivo na fase de Manifestação de Inconformidade, a DRJ Ribeirão Preto/SP, na mesma linha adotada pela Fiscalização, manteve seu entendimento no novo acórdão de que, em razão da não apresentação da memória de cálculo do crédito presumido, a análise do pedido tornou-se prejudicada, acarretando o seu não acatamento.

Constata-se que o fundamento central da negativa da DRJ foi o não atendimento pelo sujeito passivo de um dentre os treze itens solicitados pela Fiscalização. Baseou-se o julgador de piso, para não apreciar as demais provas trazidas aos autos pelo contribuinte, no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 23/1997, que estipula a necessidade de manutenção em boa guarda das memórias de cálculo dos créditos presumidos.

No entanto, todos os demais documentos e informações solicitados foram apresentados pelo sujeito passivo, com exceção daquelas justificadamente não disponíveis, como o Livro de Registro de Apuração do IPI contendo a escrituração do período sob análise,

arquivos digitais contendo os lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Saídas, referentes aos períodos a que se referem os pedidos de ressarcimento, relação das notas fiscais das exportações diretas ocorridas nos períodos, relação das notas fiscais de vendas a comerciais exportadoras, Demonstrativos dos produtos exportados, dos produtos oriundos da atividade rural adquiridos de cooperativa e dos produtos oriundos de não contribuintes do PIS e da Cofins, relação de todos os produtos industrializados ou comercializados pela empresa, relação de todos os insumos adquiridos e considerados como origem do crédito pleiteado, dentre outros.

Além disso, no momento da apresentação da nova Manifestação de Inconformidade, que corresponde ao termo inicial de instauração do Processo Administrativo Fiscal (PAF) em que se assegura ao sujeito passivo o direito de trazer a prova documental aos autos, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou a memória de cálculo requerida que foi totalmente ignorada pelo julgador de piso, sob o argumento de que os cálculos apresentados teriam sido feitos com base na Lei nº 10.276/2001 e não na Portaria MF nº 38/1997, sendo que o contribuinte, em momento algum, fez qualquer referência à citada lei.

O fato de o contribuinte ter considerado no cálculo do crédito presumido despesas que não se subsumem no conceito de insumos, como gastos com energia elétrica, não pode servir de supedâneo para o seu pronto descarte, independentemente de qualquer análise ou confronto com a escrituração e os documentos fiscais.

(...)

Verifica-se, portanto, que o mesmo fato que ensejara a anulação do primeiro acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP, qual seja, a não apreciação das provas trazidas aos autos pelo interessado no momento processual oportuno, garantido pelas normas administrativas processuais, ainda remanesce vívida, a reclamar por nova anulação.

Contudo, os fatos presentes nos autos demonstram que essa medida não produziria efeito prático nenhum, dada a postura assaz reativa da autoridade julgadora de piso, que não se conformou com o pedido do contribuinte de prorrogação do prazo para atendimento do primeiro termo de intimação firmado pela repartição de origem, o que, no seu entender, contrariaria a sua precedente busca pelo Poder Judiciário para forçar a aceleração da apreciação dos pedidos de ressarcimento e das declarações de compensação.

Nesse contexto, considerando que para se concluir acerca da extensão do direito creditório pleiteado há a necessidade de se confrontarem os dados presentes nos autos, muitos deles apresentados em arquivos magnéticos, com outros constantes dos sistemas internos da Receita Federal, bem como da escrituração contábil-fiscal e da documentação da pessoa jurídica trazidas aos autos, surge como única alternativa à pacificação no processo a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a Fiscalização, com base em todas as informações já disponíveis nos autos, proceda ao exame do crédito presumido requerido pelo Recorrente.

Conclui-se, portanto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como no princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que se apure, observando-se as normas que regem a matéria, a extensão do crédito presumido de IPI a que tem direito o Recorrente, valendo-se de todas as informações e documentos presentes nos autos, bem como de outros que se mostrarem necessários ao bom cumprimento desta decisão.

Na medida em que o recorrente apresentou farta documentação tendente à comprovação do alegado, bem assim requereu a juntada aos autos às fls. 743/751, de novos documentos intitulados como Memória de Cálculo de Créditos Presumidos, outrora solicitados pela fiscalização e que não foram oportunamente examinados pelo juízo *a quo*, para que não se caracterize a afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, e para que se cumpram os preceitos contidos no princípio da verdade material, pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, com vistas ao pronunciamento pela autoridade competente acerca da existência e do *quantum* de crédito presumido de IPI dispõe o sujeito passivo, para fim do ressarcimento postulado.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Relator.

Processo nº 13977.000212/2001-91
Resolução nº **3803-000.230**

S3-TE03
Fl. 7



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº:13977.000212/2001-91

Interessada:DF MADEIRAS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-000.230**000.230, de 24 de outubro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente